



**À Agência Brasileira de Promoção Internacional do
Turismo - EMBRATUR**

PREGÃO PRESENCIAL N° 011/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 72100.000917/2021-20

A **SIDCONTÁBIL EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n° 05.604.230/0001-83, estabelecida na Av. Frederico Grulke, 1370, Térreo, Centro, Santa Maria de Jetibá- ES, CEP 29.645-000, por intermédio de seu representante legal o Sr. SIDNEI BETZEL NAAK, portador do CPF n° 070.484.777-92 e Identidade n° RG 1354118-ES, vêm, respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos moldes do item 11 do edital, e art. 4, inciso XVIII da lei 10.520/02, e Art. 109 da Lei 8.666/93, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela licitante **MRP AUDITORIA E CONSULTORIA** pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir:

MEMORIAIS

Trata-se de licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, tendo por objeto da presente licitação a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para consultoria de serviços contábeis e outros, englobando as atividades contábil, financeira, fiscal e folha de pagamento e outros serviços correlatos que atendam à Embratur, conforme as quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e detalhamento dos serviços descritos no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.





DO MÉRITO

Consta no sistema do Pregão Eletrônico a decisão de habilitação proferida pelo Senhor Pregoeiro responsável pelo certame nos seguintes termos: "Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: SIDCONTABIL EIRELI - CNPJ/CPF: 05.604.230/0001-83".

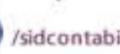
É sabido a Comissão que a Administração e os Licitantes devem observar as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Igualmente, deve-se respeitar também a legislação e os princípios que regem o âmbito licitatório, principalmente no que diz respeito a ser mais benéfico para a administração pública. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão observou de forma ampla os fatos e decidiu acertadamente habilitar a empresa por entender que a mesma cumpriu integralmente todas as exigências do edital.

Inicialmente, insta frisar que a intenção de recurso deverá ser feita de forma imediata e motivada pelos licitantes interessados, a qual não ocorre no presente caso. Os argumentos apresentados pelo recorrente não possuem objetividade, são amplos e infundados, resume-se em: "*Senhor pregoeiro, respeitosamente, registro minha intenção de recurso, um vez que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa não comprovam a aplicação das NBCs TSP. OS ATESTADOS apresentados pelas licitantes NÃO RETRATAM, NÃO COMPROVAM a aplicação da Norma Contábil COMPATÍVEL com o objeto licitado. Há óbvia insuficiência dos atestados para preencher os requisitos do item 9.11.1 do Edital de Licitação, por quebra nos requisitos de características do objeto licitado*". Tanto que o recorrente apenas indicou de forma geral que a empresa não possui capacidade técnica compatível com as normas contábeis aplicáveis ao setor público.

A alegação apresentada pela recorrente no tocante a suposta comprovação de capacidade técnica é simplesmente esdrúxula e improcedente, objetiva apenas desordenar a licitação. Nem se quer ousou relatar em seu recurso sobre os 14 (quatorze) arquivos de atestados que foram anexados junto com os documentos de habilitação. Todas as exigências contidas no edital e nas normas jurídicas foram rigorosamente respeitadas.

Vale observar que a presente empresa, ora recorrente, usurpou do seu direito de recorrer apresentando argumentos insustentáveis. Essas indagações não possuem parâmetros, e atento no fracasso iminente, a empresa não se empenhou sequer em realizar um recurso com um pouco mais de cautela, inseriu um recurso sem ao menos analisar os documentos como um todo.

Além disso, 8 (oito) dos atestados apresentados são de empresas públicas, o qual prestamos os serviços atendendo as normas contábeis aplicadas ao setor público. Assim não há que se falar em





falta de capacidade técnica, por essa e todas as razões supra, e até mesmo pelos documentos já apresentados.

Importante destacar que o recorrido conta com diversos contratos junto a Órgãos e Entidades Públicas, bem como Privadas, portanto, serviços esses prestados com propriedade, com caráter profissional altamente qualificado e que continuamente procura realizar trabalhos com o máximo de excelência, mostrando assim um diferencial do mercado e com preços competitivos. Para não pairar qualquer dúvida, vamos encaminhar os contratos de prestação de serviços para o e-mail pregoeiro2@embratur.com.br do pregoeiro, onde é possível identificar contratos que possuem serviços e honorários contábeis similares ao objeto deste Edital.

Além disso, é pacífico na jurisprudência do TCU, a previsão de que cabe ao Pregoeiro, anteriormente a decisão de desclassificação/inabilitação, a realização de diligências, com a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, neste sentido, *ipsis literis*:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (TCU - Acórdão 1795/2015 - Plenário)".

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (TCU - Acórdão 3418/2014 - Plenário)".

Assim, resta claro e evidente que a empresa possui aptidão técnica para gerir tamanha responsabilidade e assumir um contrato dessa natureza, por tudo já relatado, e até mesmo pelos documentos já apresentados. Neste sentido é fato incontestável que foram atendidas todas as exigências do edital e a **SIDCONTÁBIL** foi acertadamente habilitada.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior que apresentamos as contrarrazões, o qual certamente será conhecida para indeferir o escusado recuso.

Ante ao exposto, REQUER:

Com base no espírito de Justiça e Senso de Legalidade que são pilares desta Administração Municipal, de sorte que com





fundamento nas razões aduzidas, o recebimento e provimento do presente recurso para os devidos fins de direito, eis que próprio e tempestivo, requer que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e venha declarar habilidade a licitante **SIDCONTÁBIL EIRELI EPP** para prosseguir no pleito.

Caso não sejam acolhidas por Vossa Senhoria as manifestações apresentadas nestas razões recursais, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior, na forma do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/93, para julgamento do presente recurso pugnando pelo provimento do mesmo.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Certo de vosso acolhimento, reitero os mais elevados votos de estima e consideração.

Santa Maria de Jetibá/ES, 11 de outubro de 2021.

SIDNEI BETZEL
NAAK:07048477792

Assinado de forma digital por
SIDNEI BETZEL NAAK:07048477792
Dados: 2021.10.13 17:41:11 -03'00'

SIDNEI BETZEL NAAK
CRC-ES 011186/O-9

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

À Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo - EMBRATUR

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 72100.000917/2021-20

A SIDCONTÁBIL EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.604.230/0001-83, estabelecida na Av. Frederico Grulke, 1370, Térreo, Centro, Santa Maria de Jetibá- ES, CEP 29.645-000, por intermédio de seu representante legal o Sr. SIDNEI BETZEL NAAK, portador do CPF nº 070.484.777-92 e Identidade nº RG 1354118-ES, vêm, respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos moldes do item 11 do edital, e art. 4, inciso XVIII da lei 10.520/02, e Art. 109 da Lei 8.666/93, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela licitante **MRP AUDITORIA E CONSULTORIA** pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir:

MEMORIAIS

Trata-se de licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, tendo por objeto da presente licitação a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para consultoria de serviços contábeis e outros, englobando as atividades contábil, financeira, fiscal e folha de pagamento e outros serviços correlatos que atendam à Embratur, conforme as quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e detalhamento dos serviços descritos no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

DO MÉRITO

Consta no sistema do Pregão Eletrônico a decisão de habilitação proferida pelo Senhor Pregoeiro responsável pelo certame nos seguintes termos: "Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: SIDCONTABIL EIRELI - CNPJ/CPF: 05.604.230/0001-83".

É sabido a Comissão que a Administração e os Licitantes devem observar as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Igualmente, deve-se respeitar também a legislação e os princípios que regem o âmbito licitatório, principalmente no que diz respeito a ser mais benéfico para a administração pública. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão observou de forma ampla os fatos e decidiu acertadamente habilitar a empresa por entender que a mesma cumpriu integralmente todas as exigências do edital.

Inicialmente, insta frisar que a intenção de recurso deverá ser feita de forma imediata e motivada pelos licitantes interessados, a qual não ocorre no presente caso. Os argumentos apresentados pelo recorrente não possuem objetividade, são amplos e infundados, resume-se em: "Senhor pregoeiro, respeitosamente, registro minha intenção de recurso, um vez que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa não comprovam a aplicação das NBCs TSP. OS ATESTADOS apresentados pelas licitantes NÃO RETRATAM, NÃO COMPROVAM a aplicação da Norma Contábil COMPATÍVEL com o objeto licitado. Há óbvia insuficiência dos atestados para preencher os requisitos do item 9.11.1 do Edital de Licitação, por quebra nos requisitos de características do objeto licitado". Tanto que o recorrente apenas indicou de forma geral que a empresa não possui capacidade técnica compatível com as normas contábeis aplicáveis ao setor público.

A alegação apresentada pela recorrente no tocante a suposta comprovação de capacidade técnica é simplesmente esdrúxula e improcedente, objetiva apenas desordenar a licitação. Nem se quer ousou relatar em seu recurso sobre os 14 (quatorze) arquivos de atestados que foram anexados junto com os documentos de habilitação. Todas as exigências contidas no edital e nas normas jurídicas foram rigorosamente respeitadas.

Vale observar que a presente empresa, ora recorrente, usurpou do seu direito de recorrer apresentando argumentos insustentáveis. Essas indagações não possuem parâmetros, e atento no fracasso iminente, a empresa não se empenhou sequer em realizar um recurso com um pouco mais de cautela, inseriu um recurso sem ao menos analisar os documentos como um todo.

Além disso, 8 (oito) dos atestados apresentados são de empresas públicas, o qual prestamos os serviços atendendo as normas contábeis aplicadas ao setor público. Assim não há que se falar em falta de capacidade técnica, por essa e todas as razões supra, e até mesmo pelos documentos já apresentados.

Importante destacar que o recorrido conta com diversos contratos junto a Órgãos e Entidades Públicas, bem como Privadas, portanto, serviços esses prestados com propriedade, com caráter profissional altamente qualificado e que continuamente procura realizar trabalhos com o máximo de excelência, mostrando assim um diferencial do mercado e com preços competitivos. Para não pairar qualquer dúvida, vamos encaminhar os contratos de prestação de serviços para o e-mail pregoeiro2@embratur.com.br do pregoeiro, onde é possível identificar contratos que possuem serviços e honorários contábeis similares ao objeto deste Edital.

Além disso, é pacífico na jurisprudência do TCU, a previsão de que cabe ao Pregoeiro, anteriormente a decisão de desclassificação/inabilitação, a realização de diligências, com a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, neste sentido, *ipsis literis*:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (TCU - Acórdão 1795/2015 – Plenário)".

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (TCU - Acórdão 3418/2014 – Plenário)".

Assim, resta claro e evidente que a empresa possui aptidão técnica para gerir tamanha responsabilidade e assumir um contrato dessa natureza, por tudo já relatado, e até mesmo pelos documentos já apresentados. Neste sentido é fato incontestável que foram atendidas todas as exigências do edital e a SIDCONTÁBIL foi acertadamente habilitada.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior que apresentamos as contrarrazões, o qual certamente será conhecida para indeferir o escusado recuso.

Ante ao exposto, REQUER:

Com base no espírito de Justiça e Senso de Legalidade que são pilares desta Administração Municipal, de sorte que com fundamento nas razões aduzidas, o recebimento e provimento do presente recurso para os devidos fins de direito, eis que próprio e tempestivo, requer que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e venha declarar habilidade a licitante SIDCONTÁBIL EIRELI EPP para prosseguir no pleito.

Caso não sejam acolhidas por Vossa Senhoria as manifestações apresentadas nestas razões recursais, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior, na forma do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/93, para julgamento do presente recurso pugnando pelo provimento do mesmo.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Certo de vosso acolhimento, reitero os mais elevados votos de estima e consideração.
Santa Maria de Jetibá/ES, 11 de outubro de 2021.

SIDNEI BETZEL NAAK
CRC-ES 011186/O-9

Fechar